



PROCESSO TC N.º 11368/21

Objeto: Aposentadoria - Verificação de Cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal

Interessado (a): Maria Lúcia Silva de Melo

Relator: Cons. Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. Não cumprimento da resolução. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02394/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11368/21, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 00103/21, referente à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Lúcia Silva de Melo, matrícula n.º 58, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a) Julgar não cumprida a referida Resolução;
- b) aplicar multa ao Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira, Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondentes a 17,16 UFR/PB, em razão do não cumprimento da Resolução Processual RC2-TC 00103/21, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança judicial;
- c) assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, para que dê cumprimento às determinações constantes da Resolução Processual nº 00103/21, sob pena de aplicação de nova multa, em caso de omissão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da Segunda Câmara

João Pessoa, 07 de dezembro de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO TC N.º 11368/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo refere-se à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Maria Lúcia Silva de Melo, matrícula n.º 58, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras. Trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 00103/21.

Em Relatório Inicial, a Auditoria sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades: enviar fichas financeiras de 1994 até os dias atuais; documentos comprobatórios do exercício laboral da servidora no período de 29 de dezembro de 1990 a 28 de fevereiro de 2002 e portaria da nomeação no cargo a que se deu a aposentadoria.

Houve notificação do gestor responsável, que deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

Na Sessão de 10 de agosto de 2021, através da Resolução RC2 TC 00103/21, a 2ª Câmara Deliberativa assinou o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

O gestor deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem comparecer aos autos.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pela:

- a) Aplicação de multa ao Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE ante o não cumprimento da Resolução Processual RC2-TC 00103/21;
- b) Assinação de novo prazo para cumprimento das determinações exaradas na aludida Resolução Processual, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, em razão da injustificada omissão e descumprimento da determinação.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Considerando a inércia do gestor que deixou de atender prazo assinado por esta Corte de Contas e não apresentou a documentação requisitada pela Unidade Técnica, voto no sentido que a Segunda Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

- a) julgue não cumprida a Resolução RC2 TC 00103/21;



PROCESSO TC N.º 11368/21

- b)** aplique multa ao Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira, Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondentes a 17,16 UFR/PB, em razão do não cumprimento da Resolução Processual RC2-TC 00103/21, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança judicial;
- c)** assine novo prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, para que dê cumprimento às determinações constantes da Resolução Processual nº 00103/21, sob pena de aplicação de nova multa, em caso de omissão.

É o voto.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 10:26



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 09:29



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 13:27



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO